HABEAS CORPUS Nº 503.130 - SE (2019/0099456-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	THIAGO PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO PINHEIRO SILVA - SE010065
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	M S

DECISÃO

Este *habeas corpus* foi impetrado em favor de M. S. que teve a prisão civil de 90 (noventa) dias decretada pelo inadimplemento de obrigação alimentar devida a seus filhos.

A defesa sustentou haver constrangimento ilegal consubstanciado, em suma, na *decisão do juiz que determinou a prisão do paciente por dívida pretérita e inexistente*, razão pela qual requereu, ao final, a concessão de medida liminar com expedição de contramandado de prisão (e-STJ, fl. 7).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO LIMINAR.

Os elementos acostados ao presente feito não autorizam, em juízo preliminar, o deferimento da providência de urgência requerida, porque não se vislumbra, de plano, ilegalidade na decisão impugnada.

De fato, o acórdão impetrado assinalou que (1) houve pagamentos realizados pelo paciente, mas nunca aconteceu a quitação do débito; (2) não houve aferição do débito relativo as 3 últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução; (3) não ocorreu contrariedade ao débito alimentar relativo aos meses que se venceram no curso do processo; (4) o *habeas corpus* não é meio idôneo para aferição da capacidade financeira do devedor; (5) o pagamento parcial da dívida não altera o rito procedimental, nem deslegitima a segregação; e, (6) *no caso dos autos, pelo que se apresenta, o inadimplemento, além de não se encontrar justificado, é voluntário, permitindo o decreto de prisão* (e-STJ, fl. 40).

Demonstrada, assim, a utilização de fundamentação que não se apresenta, à primeira vista, inidônea para a manutenção da ordem de prisão do paciente.

Ademais, não se olvide que em *habeas corpus* não se faz prova do fato, mas se observa o fato provado e, no caso, como se depreende da decisão do Tribunal local, não se demonstrou que paciente honrou o débito alimentar.

Nessas condições, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 25ª Vara Cível

da Comarca de Aracaju/SE (Processo nº 201812501332), solicitando que informe acerca do cumprimento, ou não, do mandado de prisão.

Com a informação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIro
Relator